PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040660-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAVELAS-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE RESPONDEM A DIVERSOS PROCESSOS. INDICADOS COMO INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE ILÍCITA ORGANIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes presos em 26/09/2022, sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada para o tráfico de drogas no município de Caravelas - BA. 2. Diversamente do quanto alegado pela Defesa, tem-se que a decisão combatida revelou-se suficientemente fundamentada, pois ateve-se aos fatos narrados pela autoridade policial, assim como ao caso concreto, especialmente diante da gravidade dos crimes investigados. Veja-se que os Pacientes são apontados como integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, a qual seria chefiada por e subgerenciada por , atuando de forma violenta da cobrança de débitos do tráfico, inclusive. 3. É de se notar, ainda, que o Paciente possui diversos registros criminais, respondendo, na Comarca de Canavieiras, aos Processos: 0000008-16.2017.8.05.0050, 8000175-18.2022.8.05.0050. 8000903-59.2022.8.05.0050. 8000910-51.2022.8.05.0050 e 8000925-20.2022.8.05.0050, ao passo que responde aos Processos: 0000186-62.2017.8.05.0050, 0000180-84.2019.8.05.0050 e 8000903-59.2022.8.05.0050. 4. Quanto ao ponto, conforme pacífica orientação do STJ, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base, constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Não é demais recordar que, tratando-se de organização criminosa, a jurisprudência do STJ "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 631.226/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020), situação que se enquadra na hipótese dos autos. 6. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual dos Pacientes está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa, vez que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para a consecução do efeito almejado (cessar a atividade criminosa). 7. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040660-16.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. em favor dos pacientes e , apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CARAVELAS - BA, por ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000836-94.2022.8.05.0050. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de

Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040660-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAVELAS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. em favor dos e , apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CARAVELAS - BA, por ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000836-94.2022.8.05.0050. Narra o Impetrante que os Pacientes foram presos em 26/09/2022 em função de ordem de prisão preventiva decretada pela Autoridade Coatora, ressaltando que a mesma seria indevida, pois, "para que o fato fosse apurado, sempre estiveram à disposição da autoridade policial", sendo eles radicados no município de Caravelas, com ocupação lícita e residência fixa, além de terem família constituída e primariedade. Registou que, "se os impetrantes não resistiram à prisão, tendo sido surpreendidos com o mandado de prisão (o qual, baseou-se essencialmente em relatos de terceiros, que foram presos anteriormente, que para se safarem imputaram os crimes aos impetrantes, sem qualquer prova que seja), enquanto estes se apresentavam voluntaria e espontaneamente a Autoridade Policial, bem como, tem ocupação lícita, residência fixa, possui bons antecedentes, tão poucos haver provas concretas de sua participação em quaisquer dos crimes imputado, estão portanto ausentes todos os pressupostos previstos no art. 312 do CPP". Dai porque requereu seja revogada a prisão dos Pacientes, concedendo-se a presente ordem de habeas corpus. Distribuído o feito, coube-me a relatoria do mesmo, tendo sido indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id. 35133186. A Autoridade Coatora prestou as informações requeridas, indicando, em 05/10/2022, que "A representação pela prisão preventiva dos pacientes foi protocolada em 16/09/2022 (ID 235565580). 2. 0 Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido da autoridade policial em 21/09/2022 (ID 237340001). 3. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo em 26/09/2022 (ID 239684731). 4. Cumprida a ordem de prisão preventiva contra os pacientes em 26/09/2022 (ID 240191653). 5. Realizada audiência de custódia em 28/09/2022 (ID 241727884), com manutenção da prisão preventiva. 6. No momento, aguarda-se conclusão das investigações pela autoridade policial e eventual oferecimento de denúncia pelo MP". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma opinou pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 31 de outubro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040660-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): CARAVELAS-BA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Analisando os autos, tem-se que foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes no Processo nº 8000836-94.2022.8.05.0050, com base nos seguintes fundamentos: "Narra-se a na peca de representação que os investigados , , , , , Pedrinho, estariam praticando tráfico de drogas e posse irregular de armas de fogo nos locais especificados, bem como extorquindo moradores em razão de dívidas decorrentes do tráfico. A autoridade policial teve conhecimento do crime por meio de denúncias anônimas e depoimentos registrados em delegacia. Além disso, foram realizadas diligências e, inclusive, flagrantes de ato infracional análogo ao tráfico. (...) De acordo com a

disciplina dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis). No caso concreto, constato a presença dos requisitos da segregação cautelar. Primeiramente, os crimes são de tráfico, com pena mínima superior a quatro anos de prisão (art. 313, I, do CPP), associação para o tráfico e extorsão. Existe verossimilhança, conforme elementos colhidos no inquérito de ID 235565580. Saliento, no ponto, que os investigados têm sido referidos em diversos autos de prisão e apreensão em flagrante como líderes do tráfico local, de acordo com depoimentos trasladados pela autoridade policial aos presentes autos. Quanto ao periculum in mora, nota-se, primeiramente, que o fato se reveste de gravidade concreta. Isso porque há grande quantidade de indivíduos ajustados para a prática do crime. Também existe notícia de utilização de armas de fogo e adolescentes no comércio ilícito, bem como de extorsão de pessoas a fim de garantir o pagamento de dívidas do tráfico. Desse modo, evidencia-se a organização dos investigados e seu propósito de persistir na prática criminosa, pelo que o estado de liberdade representa ameaça à ordem pública, bem como à instrução criminal, haja vista a disposição dos investigados para ameaçar possíveis testemunhas." Ofertada denúncia (processo n° 8000903-59.2022.8.05.0050), a Magistrada primeva manteve a preventiva dos Pacientes, aduzindo que: "Conforme decisão de ID 239684731, a prisão preventiva dos denunciados foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Os depoimentos colhidos em sede policial dão conta de que os denunciados atuam em associação, utilizando-se de extorsão, ameaça, armas de fogo e recrutamento de adolescentes para a consecução dos fins criminosos. Nota-se que os depoimentos apresentados no inquérito policial foram colhidos de pessoas identificadas, não se tratando de meras denúncias anônimas. Em diversos deles se apontam condutas ilícitas específicas ao denunciado , a exemplo dos depoimentos de (ID 235565580, p. 9-12, dos autos n. 8000836-94.2022.805.0050), dos adolescentes e (ID 235565580, p. 19-21, dos autos n. 8000836-94.2022.805.0050), e de (ID 235565580, p. 26, dos autos n. 8000836-94.2022.805.0050). Em todos os depoimentos referidos, observa-se verossimilhança da narrativa, que demonstra a utilização do mesmo modus operandi, o qual, por sua vez, é compatível com o modus operandi conhecido das associações criminosas dedicadas ao tráfico. Destaco, nesse sentido, o recrutamento de adolescentes e a utilização de ameaças e extorsão para garantir a liberdade de atuação criminosa dentro da comunidade. Quanto ao denunciado , verifica-se nos depoimentos dos (ID 251948094, p. 13, dos presentes autos) e (ID 251948094, p. 16, dos presentes autos), que foi referido pela adolescente destinatário da droga que esta transportava no momento da apreensão. Contudo, ao depor em delegacia, bem como em juízo, em sede de oitiva informal, a adolescente afirmou que a droga que transportava a pedido de seu namorado, o denunciado , seria "jogada fora", o que é absolutamente inverossímil, uma vez que se tratava de mais de três quilos de maconha. Desse modo, conclui-se que, efetivamente, a estratégia de ameaças adotada é óbice à instrução criminal, coibindo a produção de provas. Além disso, o denunciado foi referido também nos depoimentos da denunciada , presa em flagrante na casa de . Desse modo, os indícios colhidos até o momento

apontam para a associação entre os denunciados e evidenciam que a liberdade processual efetivamente coloca em risco a instrução criminal e a ordem pública. ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE E , com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP." Quanto ao ponto, diversamente do quanto alegado pela Defesa, tem-se que a decisão combatida revelou-se suficientemente fundamentada, pois ateve-se aos fatos narrados pela autoridade policial, assim como ao caso concreto, especialmente diante da gravidade dos crimes investigados. Veja-se que os Pacientes são apontados como integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, a qual seria chefiada por e subgerenciada por , atuando de forma violenta da cobrança de débitos do tráfico, inclusive. É de se notar, ainda, que o Paciente possui diversos registros criminais, respondendo, na Comarca de Canavieiras, aos Processos: 0000008-16.2017.8.05.0050, 8000175-18.2022.8.05.0050, 8000903-59.2022.8.05.0050, 8000910-51.2022.8.05.0050 e 8000925-20.2022.8.05.0050, ao passo que responde aos Processos: 0000186-62.2017.8.05.0050, 0000180-84.2019.8.05.0050 e 8000903-59.2022.8.05.0050. Quanto ao ponto. conforme pacífica orientação do STJ, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base, constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não é demais recordar que, tratando-se de organização criminosa, a jurisprudência do STJ "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRq no HC 631.226/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020), situação que se enquadra na hipótese dos autos. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual dos Pacientes está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa, vez que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para a consecução do efeito almejado (cessar a atividade criminosa). Por tais razões, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A07-LV